



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12689.721696/2012-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-011.597 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de março de 2023  
**Recorrente** MARINAV AGENCIA MARITIMA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

PENALIDADE POR PRESTAÇÃO INDEVIDA DE INFORMAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento de deveres instrumentais, como os decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Receita Federal do Brasil para prestação de informações à Administração Aduaneira.

Aplicação da Súmula CARF nº 126.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 20/11/2011

MULTA ADUANEIRA POR ATRASO EM PRESTAR INFORMAÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA.

O agente de carga ou agente de navegação (agência marítima), bem como qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas, para efeitos de responsabilidade pela multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966.

Aplicação da Súmula CARF nº 185

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Winderley Moraes Pereira, Fernanda Vieira Kotzias, Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente).

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório da DRJ:

### DA AUTUAÇÃO

Trata o presente lançamento de fls. 03/05, lavrado em 20/09/2012 e cientificado pessoalmente ao contribuinte em 20/09/2012 (fls. 03), de multa por descumprimento de obrigação de prestar tempestivamente, no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, os dados pertinentes às Declarações de Exportação, no montante de crédito tributário apurado de R\$ 20.000,00.

2. O lançamento se deu em virtude de procedimento de apuração de infrações em razão do registro intempestivo no sistema Siscomex-Mantra:

*1. A empresa OCEANUS AGENCIA MARÍTIMA SA, acima identificada, deixou de registrar, tempestivamente, no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, os dados pertinentes às Declarações de Exportação listadas na Planilha 01, anexa a este Auto de Infração. Nesta planilha estão relacionados fora do prazo por Declaração de Exportação – DE. Para cada DE encontram-se informados a data de embarque; a data de informação no SISCOMEX dos respectivos dados de embarque e o número do Conhecimento de Embarque Marítimo. Na coluna “MULTA” foi cobrado o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por data de embarque e navio transportador.*

*O artigo 94 do Decreto-Lei 37, de 18/11/1966 diz que: “Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinados a completa-los”.*

*2. Com esta conduta acima descrita, o contribuinte infringiu a legislação aduaneira (vigente à época da ocorrência dos fatos geradores) descrita no Decreto-Lei nº 37 de 18/11/1966, artigo 37, com a redação dada pela Lei 10.833, de 29/12/2003, combinado com o artigo 37, §2º, da IN SRF nº 28 de 27/04/1994, com redação dada inicialmente pela IN RFB nº 510, de 14/02/2005 e, posteriormente pela IN RFB nº 1.096, de 13/12/2000 e o inciso I do artigo 39 da IN SRF 28/94, abaixo transcritos:*

*Artigo 37 do Decreto-Lei nº 37/1966: “o transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado” (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003);*

*Artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/1994: o transportador deverá registrar, no SISCOMEX, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque” (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2000).*

*Assim, a data de ocorrência do fato gerador se dá no 8º dia após a data do embarque – conforme na quarta coluna da Planilha 01 anexa a este Auto de Infração.*

*(...)*

*parágrafo 2º: “na hipótese da declaração para despacho aduaneiro de exportação ser efetuado depois do embarque da mercadoria ou de sua saída do território nacional, nos termos do artigo 52, o prazo a que se refere o caput será contado da data do registro da declaração” (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010). Neste caso, a data de ocorrência do fato gerador se dá no 8º dia após o registro da Declaração de Exportação.*

*De acordo com o inciso I do artigo 39 da IN SRF 28/1994: “Entende-se por data de embarque da mercadoria nas exportações por via marítima, a data da cláusula “shipped on board” ou equivalente, constante do Conhecimento de Carga.”*

*Fato Gerador Valor*

*16/10/2007 R\$ 5.000,00*

*07/12/2007 R\$ 5.000,00*

*26/09/2007 R\$ 5.000,00*

*13/10/2011 R\$ 5.000,00*

3. A Autoridade Fiscal tipificou a infração no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003.

4. A fiscalização juntou a planilha 01 (fls. 11) onde consta a data do embarque correlacionando-a com a data do registro no SISCOMEX, bem como telas Siscomex da consulta aos dados do embarque e da consulta ao histórico Despacho (fls. 12 a 35).

#### DA IMPUGNAÇÃO

5. A Impugnante, em sua defesa, protocolada em 22/10/2012, juntada aos autos às fls. 40 a 53 alega, em síntese:

5.1. O exportador informou ao transportador, erroneamente, o número do despacho ( 2111048826/2), referente ao BL nº SSA-FIMH/10/0014, que de imediato e dentro do prazo exigido pela Instrução Normativa, informou os dados do embarque, no Siscomex Exportação.

5.1.1. O exportador, ao constatar o erro, solicitou ao transportador, que informasse os dados corretos de embarque, com a declaração nº 2111051977/0, que seria a correta;

5.1.2. O transportador cumpriu fielmente com o que determina a Instrução Normativa, informando dentro do prazo, os dados do embarque, não podendo ser punido, por um erro do exportador;

5.1.3. Ressalta o fato que o transportador depende exclusivamente do exportador, para que possa informar os dados do embarque no Siscomex Exportação.

5.2. Ilegitimidade para figurar no pólo passivo da autuação por ser mero preposto do armador.

6. Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013), e no art. 2º da Portaria RFB nº 2.231, de 14 de junho de 2017 (DOU 16/06/2017), e conforme definição da Coordenação de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente processo foi encaminhado para julgamento da DRJRJ.

É o relatório.

A DRJ Rio de Janeiro, em sessão realizada em 30/01/2020, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação em acórdão ementado da seguinte maneira:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007, 2008, 2011

DESPACHO DE EXPORTAÇÃO - D.E. MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.REGISTRO NO SISCOMEX DOS DADOS APÓS O PRAZO.

O descumprimento, pelo transportador, do prazo previsto nos atos normativos exarados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para registro no SISCOMEX relativamente aos dados do Despacho de Exportação - D.E., configura-se embaraço à fiscalização aduaneira, ensejando autuação.

AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR MARÍTIMO ESTRANGEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

O Agente Marítimo, por ser o representante do transportador estrangeiro no País, responde pelas penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira, em razão de expressa determinação legal.

O contribuinte, tendo tomado ciência desta decisão em 11/02/2020, apresentou em 04/03/2020 o recurso voluntário de fls. 93/122, por meio do qual sustenta (i) a ilegitimidade passiva da agência marítima; (ii) a não caracterização da infração apontada a partir dos fatos

descritos, já que as informações foram prestadas; (iii) a ocorrência da denúncia espontânea; (iv) o não atendimento do auto de infração em relação às exigências legais contidas no art. 10 do Decreto 70.235/72.

Ao fim, requer reforma da decisão.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade fixados em lei, razão pela qual é conhecido.

A Recorrente alega que o **auto de infração seria nulo por vício na descrição fática**, que seria confusa, em desacordo com o artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972, não permitindo seu pleno exercício de defesa. Salienta que é insuficiente que a descrição fática esteja não no corpo do auto de infração e sim em relatório anexo, mesmo que constante nos autos.

Na descrição dos fatos constantes no auto de infração, o auditor fiscal fez consignar que “a descrição dos fatos que originaram o presente Auto de Infração encontra-se no Relatório Fiscal da Infração Praticada e no Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, anexos ao Auto de Infração”. Ao analisar tais documentos, temos a seguinte descrição fática, que, no meu entender, descreve perfeita e suficientemente bem a infração praticada e o enquadramento legal:

1. A empresa Marinav Agência Marítima Lda., acima identificada, deixou de registrar, tempestivamente, no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, os dados do embarque referentes às Declarações de Exportação listadas na Planilha 01, anexa a este Auto de Infração. Nesta planilha estão relacionados os dados de embarque informados fora do prazo por Declaração de Exportação - DE. Para cada DE encontram-se informados a data de embarque; a data de informação no SISCOMEX dos respectivos dados de embarque e o número do Conhecimento de Embarque Marítimo. Na coluna "MULTA" foi cobrado o valor de R\$5.000,00 (Cinco mil reais) por data de embarque e navio transportador. O artigo 94 do Decreto-Lei 37, de 18/11/66 diz que: " Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los ".

2. Com esta conduta acima descrita, o contribuinte supracitado infringiu a legislação aduaneira (vigente á época da ocorrência dos fatos geradores) descrita no Decreto-Lei no. 37 de 18/11/1966, artigo 37, com redação dada pela Lei 10.833, de 29/12/2003, combinado com o artigo 37, parágrafo 2o, da Instrução Normativa SRF no. 28 de 27/04/1994, com redação dada inicialmente pela Instrução Normativa SRF no. 510 de 14/02/2005 e posteriormente pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13/12/2000 e o inciso I do artigo 39 da IN SRF 28/94, abaixo transcritos: (...)

Não prospera, portanto, tal alegação.

De plano, também não acolho as alegações concernentes à **ilegitimidade passiva e à denúncia espontânea**, que conflitam com os entendimentos estabilizados nos enunciados nº 185, 126 e 49 deste Conselho, *verbis*:

Súmula CARF nº 185

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Súmula CARF nº 49

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessa maneira, não dou provimento ao recurso nesses pontos.

Por fim, defende a Recorrente que **os fatos descritos não caracterizam a infração apontada**, já que as informações teriam sido sim prestadas dentro do prazo previsto na legislação. Nas suas palavras, o exportador informou ao transportador o despacho nº 2111048826/2 – BL nº SSA-FIMH/10/0014, o que teria sido tempestivamente registrado nos sistemas informatizados da RFB, contudo não averbado automaticamente em razão de uma inconsistência no BL. Após, verificou-se a necessidade de alteração dos dados de embarque através da declaração 211105977/10, uma vez que o despacho anteriormente informado (2111048826/2) havia sido cancelado em razão de ter expirado.

A esse respeito, a Coordenação de Tributação da Receita Federal do Brasil concluiu que as alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não se configuram como prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003. Veja-se:

**11. Infere-se, ainda, da legislação posta o não cabimento da aplicação da referida multa quando da obrigatoriedade de uma informação já prestada anteriormente em seu prazo específico, ser alterada ou retificada, como, por exemplo, as retificações estabelecidas no art. 27-A e seguintes da IN RFB Nº 800, de 2007, que podem ser necessárias no decorrer ou para a conclusão da operação de comércio exterior.** Ou seja, as alterações ou retificações intempestivas das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a multa aqui tratada.

**Conclusão**

12. Diante do exposto, soluciona-se a consulta interna respondendo à interessada que:

(...)

b) as alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não se configuram como prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da multa aqui tratada.

Tal entendimento se mostra em plena consonância com a inteligência da Súmula CARF nº 186, recentemente aprovada nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 186

A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66.

Saliento, todavia, que esta conclusão deve ser concebida com cautela, de modo a não compreender as hipóteses em que há a inserção meramente formal de informações dentro do prazo legal, com o objetivo único de se esquivar da penalidade prevista. É o caso, a título de exemplo, de informações contendo valores aleatórios, que não guardem qualquer relação com a realidade fática, cuja utilidade para o controle aduaneiro é inexistente, pelo que, em verdade, nem informação são. Nesses casos, o saneamento posterior da situação não se configura como mera retificação e sim como inserção original de dados, do que será cabível a multa, acaso ocorra após o prazo previsto na legislação.

Feitas essas considerações, passo ao exame da situação posta a lume do colegiado.

De acordo com a descrição dos fatos constante no auto lavrado, a infração cometida fora descrita nos seguintes termos:

1. A empresa Marinav Agência Marítima Lda., acima identificada, deixou de registrar, tempestivamente, no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, os dados do embarque referentes às Declarações de Exportação listadas na Planilha 01, anexa a este Auto de Infração. Nesta planilha estão relacionados os dados de embarque informados fora do prazo por Declaração de Exportação - DE. Para cada DE encontram-se informados a data de embarque; a data de informação no SISCOMEX dos respectivos dados de embarque e o número do Conhecimento de Embarque Marítimo. Na coluna "MULTA" foi cobrado o valor de R\$5.000,00 (Cinco mil reais) por data de embarque e navio transportador. O artigo 94 do Decreto-Lei 37, de 18/11/66 diz que: " Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los ".

(grifei)

A própria Recorrente, ao afirmar que o despacho nº 2111048826/2 (que continha as supostas informações faltantes disponibilizadas dentro do prazo) não fora averbado e, posteriormente, acabou sendo cancelado por ter expirado, acaba por corroborar o acerto do lançamento, porquanto, nessas condições, o despacho em questão não produz os efeitos que lhe são próprios, não sendo possível, desta feita, admitir o despacho nº 211105977/10 como mera retificação do anterior, como intenta.

Não por outra razão que assim acertadamente concluiu a relatora do acórdão recorrido:

21. A Impugnante argumenta que a DE nº 2111051977/0 é mera retificação da DE nº 2111048826/2. Entretanto, não junta aos autos nenhuma comprovação de sua argumentação.

22. Além disso, a DE nº 2111048826/2 informada como registrada no Siscomex Exportação tempestivamente pelo exportador não consta do citado sistema, bem como a consulta do histórico do DE nº 2111051977/0 não informa que se trata de retificação de Despacho de Exportação informado anteriormente (consta tão somente a informação que os dados de embarque foram registrados no dia 20/03/2012 às 15:37 hs – ou seja, intempestivamente, pois que a data de embarque foi 05/10/2011).

Vê-se, portanto, que, diferentemente do que alega a Recorrente, a infração em questão não decorre de mera retificação, sendo impossível acolher suas alegações também nesse ponto.

### **Conclusão**

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos